

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.000266/91-84  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.453  
RECURSO Nº : 117.086  
RECORRENTE : BRASPÉROLA NORDESTE S/A  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA/ES

“A desistência de vistoria oficial, por parte do importador, há que ser expressa e não presumida. Não se pode imputar penalidade por infração não comprovada.”

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

08 SET 1997

LUCIANA CORRÊZ ROMIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.453  
RECORRENTE : BRASPÉROLA NORDESTE S/A  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA/ES  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em ato de desembaraço Aduaneiro foi lavrado Auto de Infração motivado pela apuração de falta enquadrada no inciso III do Artigo 526 do RA sob alegação de superfaturamento das mercadorias consignadas na DI, constatada a falta de 56 fardos de linho cru.

Impugnou o feito, resumidamente, nos termos seguintes:

- que não ocorreu superfaturamento, pois todos os documentos que instruíram o despacho em questão comprovam a lisura de seu procedimento;

- que não se pode presumir, por mera ilação, sem fazer prova que tenha havido conluio entre exportador/vendedor e exportador;

- que não é infratora e sim vítima, pois recebeu quantidade de mercadoria menor do que devido e em contrapartida recolheu todos os tributos incidentes pela totalidade do lote encomendado;

- que a divergência detectada é de responsabilidade do transportador, conforme inciso IV do artigo 478 do RA e que irá efetuar ao exportador apenas o pagamento da mercadoria recebida;

Às fls. 19 o AFTN atuante se manifesta no sentido de manter o Auto de Infração, em virtude de o importador ter desistido de vistoria oficial e que este assume a responsabilidade pelo ônus daí decorrente, inclusive o superfaturamento.

A Autoridade Monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo a penalidade do inciso III do artigo 526 do RA, reenquadrando no inciso II alínea "d" artigo 521 do mesmo dispositivo legal, ementando assim a decisão:

"falta de mercadoria apurada na conferência física-Superfaturamento.  
Ação fiscal parcialmente insubsistente. Adotada correção de ofício, com reequadramento da infração cometida"

A decisão, não reabre prazo para nova impugnação, e manda intimar para pagar o crédito tributário ou recorrer ao Terceiro Conselho dos Contribuintes.

Às fls. 09, observa-se despacho, "in fine", encaminhando o processo ao SEANA para reabrir prazo de impugnação, nos termos seguintes, "in verbis":

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.453

“Conforme entendimento com o AFTN Alberto Louback e nos termos da legislação pertinente, encaminhe-se o processo à SEANA a fim de que se proceda o reenquadramento da infração nos termos do artigo 521 II alínea “d”, reabrindo prazo ao autuado para conhecimento e impugnação/pagamento”

Assina: AFTN Aracy Andrade  
matrícula 3002.614

Às fls. 69 consta AR datado de 06/10/93, apresentando impugnação em 05/11/93, alegando, em síntese a responsabilidade pela falta cabe ao transportador.

A decisão de fls. 86/87, ratifica a decisão anterior, ementando assim a decisão:

“Mercadoria Faltante na Importação Constatada durante a conferência física, falta de parte da mercadoria a ser desembaraçada, fica caracterizada a infração ao artigo 52, II, “d”, do RA - multa de 50% sobre o valor do II”

Ação fiscal parcialmente procedente.

Inconformada a requerente interpôs recurso a este Conselho, em síntese, nos termos seguintes:

- reitera os termos da impugnação e aduz que, não desistiu de vistoria alguma e que não existe vistoria tácita e que a prova dos autos demonstra a responsabilidade do transportador.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.453

VOTO

Como se observa do relatório, este processo tem peculiaridades de absurda desobediência à formalidade processual, Decreto 70.235/72, e a decisão definitiva da autoridade administrativa penaliza baseada em fato, comprovadamente, inexistente no processo.

A primeira decisão reenquadra a penalidade e um despacho modifica a decisão, propondo reabertura de prazo, a segunda decisão se baseia na premissa da primeira, isto é que houve desistência de vistoria oficial, fato apenas declarado pelo fiscal mas não comprovado.

O ônus da prova cabe a quem alega, e a autoridade não o apresentou em momento algum.

Como bem diz a requerente, a desistência à vistoria não é presumida nem tácita, deve ser expressa, o que não houve ou pelo menos não consta da prova dos autos.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA